Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 641vquzk **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 09/08/2017 Projeto de lei nº 372/2017 Protocolo nº 3817/2017 Processo nº 880/2017
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a implantação dos Centros de Diagnósticos de Pacientes com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a implantar os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A criação dos Centros de Atendimento aos Pacientes com Fibromialgia destina-se a diagnosticar precocemente a doença, com a finalidade de garantir o tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 3º As mulheres na faixa etária entre 20 e 60 anos terão prioridade no atendimento, tendo em vista a maior incidência da síndrome, com grande sobreposição de sintomas, distúrbios neurovegetativos e imunoneuroendócrinos.

Art. 4º Os Centros de Diagnóstico serão distribuídos por Regiões no Estado de Mato Grosso, e receberão pacientes oriundos da rede pública de saúde, mediante fluxograma de atendimento a ser estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Os Centros de Diagnóstico ficarão também responsáveis pela realização dos seguintes tipos de exames:

I – Ressonância Magnética Funcional;

II – Termografia Médica.

Parágrafo Único: Em cada Região do Estado, dependendo da necessidade, poderão ser incluídos novos procedimentos relacionados ao diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 6º Os exames descritos nos incisos do artigo 5º deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pelos Centros de Diagnóstico, de encaminhamento fundamentado por

médicos especialistas (neurocirurgião, reumatologista e outros) da rede pública de saúde.

Art. 7º Caberá a Secretaria de Estado de Saúde, através dos Centros de Diagnóstico, estabelecer as parcerias, principalmente com as demais instituições de saúde, para a promoção de palestras, seminários e materiais informativos sobre os cuidados e tratamentos relacionados à doença.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, preferencialmente, com as unidades hospitalares credenciadas junto ao Ministério da Saúde na atenção ao tratamento da Fibromialgia, através das Secretarias Municipais de Saúde, bem como com os hospitais universitários, para a efetiva execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Artigo 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a implantar os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante salientar que a fibromialgia é uma síndrome (conjunto de sintomas) que se manifesta, principalmente, pela dor no corpo todo. Além da dor, que pode ser percebida nos músculos, nos tendões e nas articulações, podem surgir sintomas como fadiga (cansaço intenso), dores de cabeça, tontura, sono não reparador, dificuldade de concentração e de raciocínio, perda de memória, ansiedade, depressão, formigamento, dormências, intolerância ao frio, alteração intestinais e urinárias, entre outros.

Ademais, o paciente fibromiálgico ainda apresenta grande sensibilidade ao toque e à pressão nos pontos de dor. A dor da fibromialgia causa intenso sofrimento físico e emocional, trazendo grande prejuízo na qualidade de vida do portador. **Atualmente estima-se que não tem cura, e o tempo médio para o diagnostico no Brasil é em torno de três anos**.

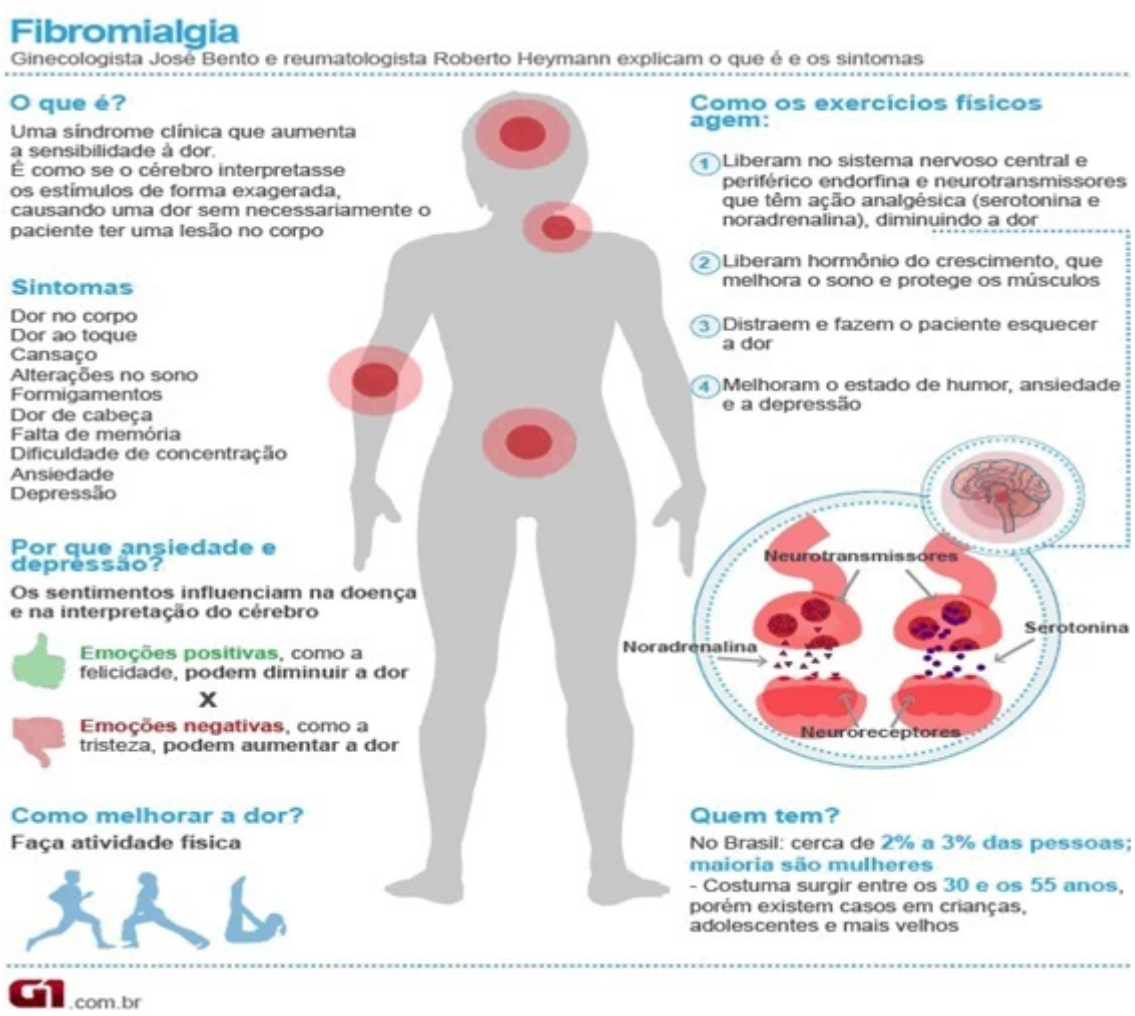

A doença é mais comum em mulheres, uma vez que costuma surgir em mulheres entre 30 e 55 anos, embora haja casos de pessoas mais velhas, adolescentes e até crianças acometidas, compondo no Brasil um contingente de aproximadamente 5 milhões de pessoas (cerca de 2% a 3% da população, percentual próximo ao que se estima no mundo).

Ademais, existem dez vezes mais mulheres atingidas que homens. Segundo o *National Institute of Arthritis and Musculoskeletal and Skin Diseases*, entre 80% e 90% das pessoas com fibromialgia são mulheres.

Temos ainda que dados apontam que os pacientes acometidos da doença acabam, por desinformação, sofrendo, desnecessariamente, durante muito tempo, às vezes, por anos, por não saber que há formas de tratar os sintomas e retornar a vida normal.

Porém, quando corretamente diagnosticada, a fibromialgia apresenta tratamentos farmacológicos (antidepressivos, analgésicos, anticonvulsivantes, opióides fracos) e não farmacológicos (exercício aeróbico moderado, terapia cognitiva, alongamento e fortalecimento muscular de membros superiores, acupuntura, hidroterapia, hipnoterapia, educação ao paciente).

O meio adequado de comprovar a existência da doença é feito via estudos por imagem, como a **Ressonância Magnética Funcional** e a **Termografia Médica**. Esses procedimentos documentam aspectos da doença relacionadas à dor e o sistema nervoso. A **termografia** documenta as alterações neurovegetativas relacionadas a perda de calor, isto é, devido ao distúrbio do sistema neurovegetativo não há um controle adequado da termorregulação na fibromialgia. A captação da imagem termográfica é um procedimento indolor e não invasivo. Consiste em imagens térmicas capturadas por um aparelho especial que mapeia o corpo inteiro do paciente. A termografia tem valor legal como exame complementar no diagnóstico clínico da fibromialgia.

A título de informação, podemos noticiar que em alguns casos, a fibromialgia pode dar direito a aposentadoria, porém ela deve ser comprovada pelo médico perito, sendo necessário preencher alguns requerimentos específicos. Além disso, o paciente também pode beneficiar do auxílio-doença durante o tempo em que estiver incapacitado de trabalhar devido à crise de fibromialgia.

Posto isso, fica claro a necessidade e urgência não só com o cuidado do sistema de saúde pública com essa síndrome, assim como as melhores maneiras de tratamento em **Centros Especializados no Diagnóstico da Fibromialgia**. Esse atendimento especializado à população acometida e aos seus familiares também será fundamental, afim de evitar sofrimento desnecessário ou ainda o agravamento dos sintomas devido a demora do diagnóstico ou do tratamento

Por fim, os **Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia** também serão responsáveis por uma campanha sobre a doença, assim como irão promover debates relacionados ao tema e abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentar novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia, proporcionando informações, conhecimento e orientação aos portadores e aos seus familiares sobre a síndrome,e fazendo com que estes tenham acesso ao tratamento necessário para a melhora efetiva da sua qualidade de vida.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual